



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006589/2005-05
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Por se tratar de exigência fiscal fundada em presunção, somente se enquadram na tipificação legal de omissão de receita, as hipóteses de suprimentos de caixa registradas como proveniente das pessoas relacionadas no artigo 282 do RIR/1999, para os quais, a empresa, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS e Cofins

O decidido em relação ao IRPJ aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício, para restabelecer os lançamentos tributários relativos à omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros: Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros que negavam provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à conselheira Gisele Barra Bossa) e Luis Henrique Marotti Toselli. Ausentes justificadamente os conselheiros: José Carlos de Assis Guimarães, Gisele Barra Bossa e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da Resolução nº 1302-000.425, de 07/06/2016, da 2a.Turma Ordinária da 3a.Câmara, fls.224/231, de relatoria do ex-conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, que teve seu mandato encerrado em julho/2017, sendo o processo a mim sorteado em 18/10/2017, quando participava na qualidade de conselheira na mencionada 2a.Turma Ordinária da 3a.Câmara, que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre recurso de ofício, interposto em face do Acórdão nº 5.858 da 1ª Turma da DRJ/BEL (a e-fls.165 e segs. do Vol. 1), o qual foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário:2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

A presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada admite prova em contrário (presunção "jûris tantum").

Se a própria autoridade fiscal identificou a disponibilização de pagamentos cujo beneficiário tenha sido o sujeito passivo, efetuados por meio da mesma instituição bancária em que se deram os depósitos, em datas compatíveis, deve ser afastada a presunção de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INADEQUAÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. O disposto no art. 282 do RIR/99 autoriza

a presunção de omissão de receita no valor do suprimento de caixa somente quando os recursos tiverem origem de pessoas ligadas (sócios, administradores etc). Se o suprimento não é comprovado, a operação tem reflexo na apuração de saldo de caixa.

GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. A apresentação de documentação inidônea a lastrear os registros contábeis de custos afasta a presunção de legitimidade da escrituração do contribuinte e justifica a glosa dos custos não comprovados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS. Os lançamentos reflexos de PIS, Cofins e CSLL seguem a sorte do principal (IRPJ), à medida da identidade entre as respectivas bases de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte”.

Vale a transcrição do seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido, in verbis:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente aos anos de 2000 e 2001, no valor consolidado de R\$14.367.501,71, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu de três infrações distintas: 1) omissão de receitas, verificada pelo suprimento de caixa sem comprovação de origem ou a efetividade da entrega do numerário; 2) omissão de receitas verificada a partir de depósitos bancários sem comprovação da origem; e 3) glosa de custos não comprovados.”.

A decisão recorrida cancelou os lançamentos referentes aos 1 e 2 acima, ou seja, referentes à omissão de receitas com base em suprimento de caixa não comprovado e a omissão de receita com base em depósito bancário sem comprovação da origem.

Quanto à omissão de receitas com base em depósitos bancários não comprovados, o voto condutor do acórdão recorrido cancelou este item da autuação, pelas seguintes razões:

“Inicialmente, a fiscalização levantou os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Manaus (PMM) à impugnante, conforme demonstrativos de fls. 53 a 56. Os montantes liberados pela PMM em 2000 e 2001 foram, respectivamente, de R\$13.985.929,14 e R\$10.378.417,23.

Ao mesmo tempo, a fiscalização levantou os depósitos em contas correntes mantidas junto ao BEA, também relativos aos anos de 2000 e 2001, cujos montantes foram de, respectivamente, R\$11.168.628,59 e R\$8.669.676,59.

Sobre os montantes acima (depósitos na conta da impugnante e pagamentos liberados pela PMM), a defendente foi intimada a se manifestar (termo de fl. 51, de 8.4.2005) e ficou-se inerte.

*Apesar de não ter sido juntada aos autos nenhuma justificativa apresentada pelo sujeito passivo, a fiscalização entendeu como depósitos de origem não comprovada **apenas** aqueles discriminados nos demonstrativos de **fls. 79 e 80**, relativos aos anos de 2000 e 2001, nos montantes respectivos de R\$7.436.569,99 e R\$3.794.775,46.*

Agora, em sede de impugnação, a defendente argumenta que a justificativa para aqueles depósitos efetuados em dinheiro (demonstrativos de fls. 79 e 80) foram exatamente os pagamentos efetuados pela PMM, sempre via cheque ou ordem bancária contra o BEA.

A fragilidade das provas trazidas aos autos pela fiscalização me desautoriza a infirmar os argumentos da defendente.

*Com efeito, para cada um dos depósitos indicados às **fls. 79 e 80** há sempre uma ou mais liberações da PMM, anteriores à data de cada depósito, em montante suficiente para fazer justificar o crédito bancário. **O fato de que os pagamentos efetuados pela PMM foram realizados por intermédio do BEA corrobora, a um só tempo, três argumentos apresentados pela defendente:***

- justifica a divergência entre os valores liberados pela PMM e os depositados (estes eram menores do que aqueles, ou iguais);*
- justifica os depósitos terem sido efetuados em dinheiro (os cheques sacados contra o BEA não se sujeitaram à compensação bancária, pois foram depositados no próprio banco);*
- justifica, no mais dos casos, a origem dos recursos recebidos em dinheiro pelo caixa da impugnante, que corresponderiam às diferenças entre as liberações da PMM e os depósitos.*

***A título de ilustração**, cito o depósito em dinheiro de R\$282.497,79, datado de 25.8.2000, que a impugnante o justifica pelo cheque BEA n° 59593/4, de R\$482.497,79, relacionado pela fiscalização à fl. 53; e ainda, o depósito em dinheiro de R\$1.046.405,18, datado de 7.2.2001, justificado pelo cheque BEA n° 74910/6, de idêntico valor, também relacionado pela fiscalização à fl. 55.*

Por tudo isso, e acrescentado o fato de que as liberações efetuadas pela PMM à impugnante nos anos de 2000 e 2001 superaram em muito os montantes dos valores depositados, tidos ou não pela fiscalização como justificados (em mais de dois milhões de reais em 2000, e mais de um milhão de reais em 2001), entendo que as justificativas trazidas pela defendente devem prevalecer sobre a presunção de omissão de receita a partir dos depósitos bancários.”.

Quanto à omissão de receitas com base em suprimentos de numerários não comprovados, o voto condutor do acórdão recorrido cancelou este item da autuação, pelas seguintes razões:

“A outra parcela da omissão de receitas, ao que tudo indica, tem a ver com a natureza desses pagamentos recebidos pela impugnante via BEA, referente a contratos com a PMM. A fiscalização levantou os ingressos no caixa da empresa e os considerou suprimentos de caixa não justificados.

A defendente, como já assinalei acima, sustenta que os ingressos de numerário em seu caixa provieram da diferença entre os valores pagos pela PMM e os efetivamente depositados em sua conta corrente.

Como tanto os pagamentos efetuados pela PMM como os depósitos foram feitos no mesmo banco (BEA), e aqueles foram superiores a estes, conforme levantamento efetuado pela própria fiscalização, existe uma razoável verossimilhança na justificativa trazida.

Contudo, o que aniquila por completo a pretensão fiscal no tocante à omissão de receitas por suprimentos de caixa é a errônea identificação da infração cometida.

A fiscalização fundamentou a exigência no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (RIR/99), abaixo transcrito:

ART. 282. PROVADA A OMISSÃO DE RECEITA, POR INDÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA PODERÁ ARBITRÁ-LA COM BASE NO VALOR DOS RECURSOS DE CAIXA FORNECIDOS À EMPRESA POR ADMINISTRADORES, SÓCIOS DA SOCIEDADE NÃO ANÔNIMA, TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL, OU PELO ACIONISTA CONTROLADOR DA COMPANHIA, SE A EFETIVIDADE DA ENTREGA E A ORIGEM DOS RECURSOS NÃO FOREM COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS (DECRETO LEI Nº 1.598, DE 1977, ART. 12, § 3º, E DECRETO LEI Nº 1.648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978, ART. 10, INCISO II).

Note-se que o mero suprimento de caixa não comprovado não autoriza que os valores supridos sejam considerados receita omitida. É preciso que os fornecedores sejam um daqueles indicados na norma legal:

administrador, sócio, titular ou acionista controlador.

Não foi esse o caso dos autos. *Embora a fiscalização entendesse que os suprimentos de caixa não tivessem sido comprovados, para tributá-los como receita omitida seria necessário aprofundar as investigações para comprovar que os recursos tenham sido fornecidos pelos sócios ou administradores. Caso não optasse por essa via, a fiscalização poderia, ainda, ter glosado aqueles suprimentos e refeito o fluxo financeiro, para verificar se houve saldo credor de caixa. Daí sim, caberia a omissão sobre o eventual saldo credor.*

Em razão disso, deve ser excluída a exigência decorrente da presunção de omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados.”

Com relação à glosa de custo, a DRJ manteve este item da autuação, com base nos seguintes fundamentos:

“Quanto à glosa de custos, a infração foi caracterizada pela utilização de documentação inidônea para comprovar a aquisição de matéria prima.

Constam dos autos as cópias de notas fiscais emitidas em 2000 e 2001 por empresa extinta desde 1999, a Saara Construções e Comércio Ltda., conforme fls. 83 a 87.

A empresa sustenta que para proceder à glosa, a fiscalização necessitaria de aprofundar as investigações, além de que os responsáveis pela Saara deveriam responder pelos tributos devidos pela empresa extinta.

Essas alegações, porém, não merecem guarida.

A sorte da Saara, ou de seus ex-sócios, no que se refere aos seus débitos tributários, não diz respeito à impugnante, pois não ficou comprovado nenhum vínculo entre esta e a empresa extinta.

E quanto à natureza das provas apresentadas pela impugnante para justificar seus custos, é necessário que possua os atributos de idoneidade para tanto. Evidentemente, uma nota fiscal emitida por uma empresa extinta não se apresenta hábil e nem idônea, muito embora é ressalvado à impugnante comprovar os seus custos por outras formas, como o efetivo pagamento daquelas compras, etc.

A inidoneidade daquelas notas fiscais tem o efeito de afastar a presunção de veracidade de sua escrita fiscal mantida pelo contribuinte, prevista no art. 923 do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Resta, portanto, evidenciada a incapacidade de as notas fiscais de fls. 84 a 87 comprovarem os custos incorridos pela impugnante, razão pela qual deve ser mantida a glosa.”

Quanto a este item mantido pela decisão de primeira instância, a contribuinte não apresentou recurso voluntário, embora devidamente intimada do Acórdão nº 5.858, conforme AR a fls. 177.

Estes autos vieram a julgamento na sessão de 7 de dezembro de 2006 da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que, naquela assentada, os membros do Colegiado resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 153.000 a fls. 194 do Vol. 1), para as seguintes providências:

“ISTO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que através da repartição de origem, seja realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Manaus com o seguinte objetivo:

a) Esclarecer se todos os pagamentos realizados através de cheques e/ou ordens bancárias (fls. 71/78) sujeitavam-se à retenção de ISS e INSS; b) Em caso positivo, informar se os valores dos cheques e/ou ordens bancárias (fls. 79/82) representavam o valor do débito em sua integralidade ou se era líquido, já descontadas as parcelas de ISS e INSS; c) Informar, caso os valores representavam o valor total do débito, como era procedida a reversão dos valores informados a título de ISS e INSS.”.

Em resposta à diligência, a DRF/Manaus informou o seguinte (doc. a fls.220):

“Trata-se de diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, com objetivo de esclarecer junto à Prefeitura Municipal de Manaus sobre algumas alegações levantadas pelo contribuinte na sua impugnação. Em resposta a PM Manaus informou (ofício 1119/2014 GPG/PGM; Despacho 184/2014 DEFIN/SEMEF anexados ao processo)

- em relação ao item a, que há retenção na fonte conforme o tipo do serviço prestado;

- em relação ao item b, que os relatórios de pagamentos constam os valores líquidos;

- em relação ao item c, não há resposta devido a resposta do item anterior.”

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, com o intuito de melhor esclarecer os fatos, mediante a predita Resolução de 07/06/2016, decidiu pela conversão do julgamento em nova diligência para que:

a) a DRF/Manaus intime a recorrente a demonstrar de forma cabal a vinculação dos depósitos com os pagamentos feitos pela Prefeitura de Manaus e que tais valores foram oferecidos à tributação, com a respectiva juntada aos autos da documentação que faça prova do alegado;

b) a DRF/Manaus se pronuncie sobre a resposta da recorrente, dando-lhe ciência do relatório final de diligência e concedendo-lhe prazo para falar nos autos.

Após cumprida a diligência, retornem-se os autos a este Colegiado, para prosseguimento do feito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus/AM, mediante o Termo de Diligência Fiscal, e-fl.235, intimou a recorrente a apresentar a documentação nos exatos termos da Resolução acima.

A recorrente, tomou ciência eletrônica do Termo de Diligência, em 17/03/2017, conforme o despacho (e-fls.237/239), mas não atendeu à intimação, feita por via postal; o AR foi devolvido (e-fl.241). O auditor-fiscal esteve no endereço tributário da recorrente, e, constatou que a empresa não mais se encontrava no endereço cadastrado na

Receita Federal, sendo desconhecido seu paradeiro, conforme o Termo de Constatação (e-fls.240).

O auditor-fiscal, encaminhou à Recorrente o Termo de Encerramento de Diligência (e-fl.244). A recorrente, tomou ciência eletrônica do mencionado Termo, em 11/05/2017, conforme o despacho (e-fls.247/249), sendo que apesar de cientificada não se pronunciou até a presente data.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Conforme relatado, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, diante da exoneração parcial do crédito pelo acórdão recorrido.

No caso em análise, conforme o demonstrativo de fls.171/172 (Vol.1) o montante exonerado importou em valor superior ao limite fixado pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (R\$ 2.500.000,00).

Registre-se que, nos termos da Súmula CARF nº 103, "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Assim, conheço do Recurso de Ofício, pois o crédito exonerado é superior ao limite vigente nesta data, e, versa sobre as seguintes matérias:

- omissão de receitas com base em depósitos bancários não comprovados, e,
- omissão de receitas com base em suprimentos de numerários não comprovados.

1) Quanto à omissão de receitas com base em depósitos bancários não comprovados, a Fiscalização sustenta que "*no cruzamento efetuado pela fiscalização, entre os desembolsos materializados pela Prefeitura, e os ingressos efetivos nas contas bancárias do BEA movimentadas pela empresa, constantes das planilhas objeto das intimações de abril e junho de 2005, constatamos não haver nenhuma correspondência de documentos, datas, valor e principalmente da forma de pagamento. Todos os desembolsos foram realizados pela Prefeitura, na grande maioria, por cheques, e OB (ordem bancária), discriminados nas planilhas, ao passo que os ingressos nas contas da empresa o foram através de depósitos em dinheiro em datas e valores não coincidentes com as liberações*".

De outra banda, o voto condutor do acórdão recorrido afastou as exigências relativas a este item da autuação, pelas seguintes razões:

Inicialmente, a fiscalização levantou os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Manaus (PMM) à impugnante, conforme demonstrativos de fls. 53 a 56. Os montantes liberados pela PMM em 2000 e 2001 foram, respectivamente, de R\$13.985.929,14 e R\$10.378.417,23.

Ao mesmo tempo, a fiscalização levantou os depósitos em contascorrentes mantidas junto ao BEA, também relativos aos anos de 2000 e 2001, cujos montantes foram de, respectivamente, R\$11.168.628,59 e R\$8.669.676,59.

Sobre os montantes acima (depósitos na conta da impugnante e pagamentos liberados pela PMM), a defendente foi intimada a se manifestar (termo de fl. 51, de 8.4.2005) e quedou-se inerte.

Apesar de não ter sido juntada aos autos nenhuma justificativa apresentada pelo sujeito passivo, a fiscalização entendeu como depósitos de origem não comprovada apenas aqueles discriminados nos demonstrativos de fls. 79 e 80, relativos aos anos de 2000 e 2001, nos montantes respectivos de R\$7.436.569,99 e R\$3.794.775,46.

Agora, em sede de impugnação, a defendente argumenta que a justificativa para aqueles depósitos efetuados em dinheiro (demonstrativos de fls. 79 e 80) foram exatamente os pagamentos efetuados pela PMM, sempre via cheque ou ordem bancária contra o BEA.

A fragilidade das provas trazidas aos autos pela fiscalização me desautoriza a infirmar os argumentos da defendente.

Com efeito, para cada um dos depósitos indicados às fls. 79 e 80 há sempre uma ou mais liberações da PMM, anteriores à data de cada depósito, em montante suficiente para fazer justificar o crédito bancário. O fato de que os pagamentos efetuados pela PMM foram realizados por intermédio do BEA corrobora, a um só tempo, três argumentos apresentados pela defendente:

- justifica a divergência entre os valores liberados pela PMM e os depositados (estes eram menores do que aqueles, ou iguais);*
- justifica os depósitos terem sido efetuados em dinheiro (os cheques sacados contra o BEA não se sujeitaram à compensação bancária, pois foram depositados no próprio banco);*
- justifica, no mais dos casos, a origem dos recursos recebidos em dinheiro pelo caixa da impugnante, que corresponderiam às diferenças entre as liberações da PMM e os depósitos.*

A título de ilustração, cito o depósito em dinheiro de R\$282.497,79, datado de 25.8.2000, que a impugnante o justifica pelo cheque BEA nº 59593/4, de R\$482.497,79, relacionado pela fiscalização à fl. 53; e ainda, o depósito em dinheiro de R\$1.046.405,18, datado de 7.2.2001, justificado pelo cheque BEA nº 74910/6, de idêntico valor, também relacionado pela fiscalização à fl. 55.

Por tudo isso, e acrescentado o fato de que as liberações efetuadas pela PMM à impugnante nos anos de 2000 e 2001 superaram em muito os montantes dos valores depositados, tidos ou não pela fiscalização como justificados (em mais de dois milhões de reais em 2000, e mais de um milhão de reais em

2001), entendo que as justificativas trazidas pela defendente devem prevalecer sobre a presunção de omissão de receita a partir dos depósitos bancários.”.

Sobre a matéria, a Lei 9.430/96 (art.42 e §§) disciplina o tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Vejamos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

...

Como se vê, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.**

O dispositivo legal, inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas. A presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. Faz mister, porém, que seja feito esclarecimento com provas por parte do contribuinte e, na espécie, o Recorrente deixou transcorrer em branco a oportunidade a ele concedida para tanto (**termo de fl. 51, de 8.4.2005**).

Trata-se, portanto, de presunção legal, onde a lei determina que, ocorrida a situação fática (créditos em conta de depósito sem comprovação de origem), pode-se presumir, até prova em contrário (esta a cargo do contribuinte), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita).

Compulsando-se os autos, vê-se que apesar de, em sede de impugnação, a defendente argumentar que a justificativa para aqueles depósitos efetuados em dinheiro (demonstrativos de fls. 79 e 80) foram exatamente os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Manaus (PMM), *sempre via cheque ou ordem bancária contra o Banco do Estado do Amazonas (BEA)*, não apresentou provas cabais para sustentar seus argumentos e infirmar a autuação.

Compreendendo os fundamentos da DRJ, mas entendendo a Turma Julgadora do CARF, serem insuficientes para afastar com segurança a autuação, haja vista que o contribuinte não apresentou documentos, no caso, da origem dos recursos, é que, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de oportunizar, mais uma vez, ao contribuinte trazer aos autos a prova a ele incumbida por força do art.42 e §§ da predita Lei nº 9.430/96.

Nessa ordem de idéia, os autos foram encaminhados, para a DRF/Manaus intimar: *a recorrente a demonstrar de forma cabal a vinculação dos depósitos com os pagamentos feitos pela Prefeitura de Manaus e que tais valores foram oferecidos à tributação, com a respectiva juntada aos autos da documentação que faça prova do alegado*, consoante a Resolução nº 1302-000.425, de 07/06/2016, da 2a.Turma Ordinária da 3a.Câmara, fls.224/231.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus/AM, mediante o Termo de Diligência Fiscal, e-fl.235, intimou a recorrente a apresentar a documentação nos exatos termos da mencionada Resolução. Todavia, a Recorrente manteve-se inerte. Cientificada do Termo de Encerramento de Diligência (e-fl.244), também a Recorrente em nada se pronunciou.

Assim, não cabendo a autoridade julgadora, por presunção, suprir o dever do contribuinte, não tendo a autuada comprovado a origem dos recursos utilizados nos depósitos, de modo a vincular os depósitos com os pagamentos feitos pela Prefeitura de Manaus, é de se manter a autuação ao concluir que os depósitos tiveram origem em recursos mantidos à margem da escrituração, portanto, considerados como omissão de receitas, razão pela qual dou provimento ao recurso de ofício nesse ponto, mantendo incólume os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

2) Quanto à omissão de receitas com base em suprimentos de numerários não comprovados, o voto condutor do acórdão recorrido também afastou as exigências relativas a este item da autuação, pelas seguintes razões:

A outra parcela da omissão de receitas, ao que tudo indica, tem a ver com a natureza desses pagamentos recebidos pela impugnante via BEA, referente a contratos com a PMM. A fiscalização levantou os ingressos no caixa da empresa e os considerou suprimentos de caixa não justificados.

A defendente, como já assinalei acima, sustenta que os ingressos de numerário em seu caixa provieram da diferença entre os valores pagos pela PMM e os efetivamente depositados em sua contacorrente.

Como tanto os pagamentos efetuados pela PMM como os depósitos foram feitos no mesmo banco (BEA), e aqueles foram superiores a estes, conforme levantamento efetuado pela própria

fiscalização, existe uma razoável verossimilhança na justificativa trazida.

Contudo, o que aniquila por completo a pretensão fiscal no tocante à omissão de receitas por suprimentos de caixa é a errônea identificação da infração cometida.

A fiscalização fundamentou a exigência no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (RIR/99), abaixo transcrito:

ART. 282. PROVADA A OMISSÃO DE RECEITA, POR INDÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA PODERÁ ARBITRÁ-LA COM BASE NO VALOR DOS RECURSOS DE CAIXA FORNECIDOS À EMPRESA POR ADMINISTRADORES, SÓCIOS DA SOCIEDADE NÃO ANÔNIMA, TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL, OU PELO ACIONISTA CONTROLADOR DA COMPANHIA, SE A EFETIVIDADE DA ENTREGA E A ORIGEM DOS RECURSOS NÃO FOREM COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS (DECRETO LEI Nº 1.598, DE 1977, ART. 12, § 3º, E DECRETO LEI Nº 1.648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978, ART. 1º, INCISO II).

Note-se que o mero suprimento de caixa não comprovado não autoriza que os valores supridos sejam considerados receita omitida. É preciso que os supridores sejam um daqueles indicados na norma legal: administrador, sócio, titular ou acionista controlador.

Não foi esse o caso dos autos. Embora a fiscalização entendesse que os suprimentos de caixa não tivessem sido comprovados, para tributá-los como receita omitida seria necessário aprofundar as investigações para comprovar que os recursos tenham sido fornecidos pelos sócios ou administradores. Caso não optasse por essa via, a fiscalização poderia, ainda, ter glosado aqueles suprimentos e refeito o fluxo financeiro, para verificar se houve saldo credor de caixa. Daí sim, caberia a omissão sobre o eventual saldo credor.

Em razão disso, deve ser excluída a exigência decorrente da presunção de omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados.

De fato, não há prova nos autos de que o suprimento de caixa, móvel da autuação, tenha sido proveniente de *administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.*

Com efeito, por se tratar de exigência fiscal fundada em presunção, somente se enquadram na tipificação legal de omissão de receita, as hipóteses de suprimentos de caixa registradas como proveniente das pessoas relacionadas no artigo 282 do RIR/99 (administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia) para os quais, a empresa, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

Portanto, não merece reparo à decisão recorrida nesse ponto, de sorte que, há de ser confirmada a decisão de primeira instância na parte em que exclui da tributação o valor da autuação, com base na presunção de omissão de receita prevista no artigo 282 do RIR/1999.

Processo nº 10283.006589/2005-05
Acórdão n.º **1201-001.957**

S1-C2T1
Fl. 260

LANÇAMENTO REFLEXOS - CSLL, PIS e Cofins - O decidido em relação ao IRPJ aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer os lançamentos tributários relativos à omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa